

Processo nº: 001.05.030386-5

Ação: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Acusado: JOSENILDO JERONIMO DE MORAIS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSENILDO JERÔNIMO DE MORAIS, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 157, §§ 1º e 2º, inciso I do Código 3Penal, e art. 14 da Lei 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento.

Narra a Denúncia apresentada pelo Ministério Público, que o acusado, subtraiu para si um cordão de prata pertencente a Carlos Filipe Emerenciano Corlett Pereira, empregando contra este e outras pessoas, logo em seguida, grave ameaça mediante utilização de arma de fogo de uso permitido, a fim de assegurar a detenção da coisa subtraída.

Preso em flagrante (fls. 47). Concessão de liberdade provisória (fls. 29) e Alvará de Soltura (fls. 31)

Termo de inquirição da vítima (fls. 49).

Interrogatório do conduzido (fls. 50).

Auto de exibição e apreensão de 01 (uma) corrente prateada, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), avaliada pelo proprietário; uma pistola TAURUS, calibre 6,35, inox, nº de série HO8224 com carregador (fls.52).

Relatório final apresentado pelo Delegado (fls. 68/69). Denúncia recebida (fls. 75).

O acusado foi regularmente citado (fls. 81), compareceu em juízo, ocasião em que foi interrogado (fls. 82/84) e confessou ter praticado o crime descrito na

denúncia.

Defesa Prévia (fls. 85).

Realizada audiência de de instrução e julgamento, onde foram ouvidas as declarações da vítima Carlos Felipe Emerenciano Corlett Pereira (fls. 107) e as testemunhas Kleberton de Oliveira Barros (fls. 108) e Genielson Ferreira de Oliveira (fls. 109).

Laudo pericial da arma de fogo (fls. 113/118).

Finda a instrução, em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência em parte da denúncia, com condenação do réu nas penas do art. 157, caput, § 1º do Código Penal (fls. 120/126).

A defesa, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado e na hipótese de condenação, reconhecer ao acusado todos os benefícios que lhes são inerentes, aplicando-lhe a pena em regime aberto ou lhe seja deferida a suspensão condicional da pena (fls. 129/132).

É o Relatório. Decido.

A acusação levantada em desfavor do réu, se encontra devidamente comprovada pelos elementos probatórios encontrados nos autos, que demonstram de forma irrefutável a autoria e materialidade do tipo penal.

Consta da denúncia que o acusado realizou a conduta consciente e voluntária de subtrair coisa alheia móvel para si, ameaçando a vítima com uma arma de fogo do tipo pistola.

Restou comprovada a materialidade e a autoria do delito através da confissão do acusado e da prova testemunhal presente nos autos.

Assim, a vítima, inquirida pela autoridade policial, respondeu que vinha da comemoração da boate Chaplin, com vários amigos, quando um elemento alto de cor morena puxou de seu pescoço um cordão de cor prata e saiu correndo. A vítima com seus amigos correram atrás e o conduzido ameaça que ia atirar, até que apanhou uma arma que estava escondida e apontou para a vítima e os demais amigos que recuaram. Acionaram a polícia que conseguiu deter o conduzido.

A vítima afirma ainda que reconhece o conduzido, bem como a arma que apontara para sua pessoa, e que o cordão tem o valor estimado de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em audiência de instrução e julgamento, a vítima declarou que os

fatos ocorreram da forma relatada na denúncia.

Com efeito, os depoimentos da vítima e da testemunha estão corroborados pela confissão do acusado, tanto no inquérito policial como em juízo.

Senão vejamos:

Inquérito Policial (fls. 50): "(...) que é verdadeira a imputação atribuída a sua pessoa e como estava lombado (sobre efeito de maconha e cachaça) puxou do pescoço da vítima um cordão de prata, e em seguida saiu correndo, e como a vítima corria atrás com outras pessoas, dizia que se viesse atirava, até chegar próximo a sua residência, onde tinha escondido uma pistola, foi quando apanhou a arma e apontou para a vítima, onde eles recuaram, em seguida chegou a polícia e lhe prendeu (...)".

Interrogatório Judicial (fls. 82/84): "(...) que são verdadeiras as acusações que lhe foram feitas; que estava nos locais referidos na denúncia ao tempo em que cometeu as infrações; (...) que conhece o instrumento com o qual praticou a infração, uma pistola calibre 6.35, (...) que inicialmente furtou o cordão do pescoço da vítima, arrancando-o e correndo (...)".

Nesse sentido, a testemunha Kleberton de Oliveira Barros, inquirida em audiência, respondeu que os fatos se passaram da forma relatada na denúncia; que viu quando o acusado puxou o cordão que estava no pescoço da vítima; que perseguiram o acusado, mas que não o detiveram porque se depararam com um beco muito esquisito; que depois resolverem voltar ao local do crime para tentar encontrar o acusado, que o encontraram na posse de uma arma ameaçando a vítima e os demais ocupantes do carro (fls. 108).

Laudo Pericial Balística, em conclusão, afirma que a arma de fogo encontrava-se em condições de uso e poder de realização de disparo. Para tanto, pelo fato de não restar provado se a referida arma encontrava-se municiada, em face do princípio do *in dubio pro reo*, deixo de aplicar a majorante prevista no inciso I, §2º do artigo 157 do CP.

Quanto ao porte de arma, o mesmo resta absorvido pelo crime de roubo.

Para tanto, não resta dúvida, da existência do crime e da autoria imputada ao réu, que se mostra devidamente comprovada através dos elementos probatórios contido nos autos.

Posto isto, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva do Estado e condeno JOSENILDO JERÔNIMO DE MORAIS, como incurso no artigo 157, §1º do Código Penal.

Da aplicação da pena.

Ao iniciar a dosimetria da pena, deve-se verificar as circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal.

Quanto à **culpabilidade** do réu, constata-se que se mostra evidenciada; quanto aos **antecedentes**, presumo bons; quanto a sua **conduta social**, na falta de informações que desabonem sua conduta, presumo boa; quanto à **personalidade do réu**, entendo ser a comum; quanto aos **motivos do crime**, não se mostram evidentes; quanto às **circunstâncias**, são irrelevantes; quanto às **conseqüências** do crime, mostram-se irrelevantes; e analisando por fim o **comportamento da vítima**, que não estimulou a prática do delito, fixo a pena base de 04(quatro) anos de reclusão, e dez dias-multa.

Com relação às circunstâncias, não há **circunstâncias agravantes** a serem observadas. Por sua vez, reconheço a **circunstância atenuante** da confissão, porém deixo de aplicá-la em razão do entendimento já sumulado de que não cabe redução de pena, por força de atenuante, aquém do mínimo legal (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Não se encontram presentes **causas de aumento** e de **diminuição** da pena, motivo pela qual mantenho a pena anteriormente fixada de **4 (quatro) anos de reclusão e dez dias-multa**, que torno definitiva e concreta tendo em vista a inexistência de outras circunstancias modificadoras da pena.

Deixo de proceder a **substituição da pena**, em razão do que dispõe o art. 44, inciso I do Código Penal, posto que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa.

Fixo como regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade o regime **semi-aberto**.

Incabível o SURSIS, tendo em vista que não se afiguram presentes os requisitos do art. 77 do Código Penal para a concessão do benefício, visto que se trata de pena superior a 2 (dois) anos de reclusão, em cujo contexto não é possível a suspensão condicional da pena.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que não há razões para decretação da prisão preventiva.

Sem custas, face a hipossuficiência financeira do acusado.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se as comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Natal, 28 de maio de 2010

JOSÉ ARMANDO PONTE DIAS JUNIOR 3º Juiz de Direito Auxiliar